

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

RECORRENTE: FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ nº 39.545.273/0001-57

RECORRIDA: GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.077.103/0001-79

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA (ARMADA E DESARMADA) E AGENTES DE PORTARIA, PARA ATENDER AS UNIDADES DO SENAC – AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS-AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024.

I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término do procedimento administrativo foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no item 14. do edital. Neste sentido, as empresas **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, EXPERT AUTHORITY AUDITORIA /CONTABIL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** e **LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA** manifestaram suas intenções de recurso contra a aceitação e habilitação da empresa **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA**, sendo aberto o prazo para apresentação de recursos e contrarrazões:

Data limite Recurso: 02/07/2024

Data limite Contrarrazão: 05/07/2024

Data limita para Decisão: 19/07/2024

1.3. Desta feita, apenas a empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** apresentou sua peça recursal em **02/07/2024**.

II) DO RECURSO

2.1. A empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**, inscrita no CNPJ nº 39.545.273/0001-57 apresentou o recurso que segue em íntegra no Portal de Compras Governamentais, tendo em seus pedidos as observações:

(...)

Da Necessidade de Inabilitação da Empresa [Nome da Empresa Licitante

1. Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) Inadequada:

O Sr. licitante apresentou a CNAE "80.20-0-01", referente a atividades de monitoramento de sistemas de segurança. Contudo, o serviço licitado refere-se à atividade de agente de portaria, cujo CNAE correto é "80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança". A utilização de um CNAE inadequado desqualifica a empresa para a prestação dos serviços requeridos, evidenciando falta de conformidade com os requisitos do edital.

A correta adequação ao CNAE é fundamental para assegurar que a empresa possui a experiência e capacitação necessária para a execução dos serviços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. Validade da Proposta:

Foi constatado que a validade da proposta apresentada pelo Sr. licitante estava incorreta. Ressaltamos que, ao solicitar a correção da planilha, ajustamos apenas os valores e não os dados, conforme orientação explícita no edital.

A conformidade com o prazo de validade é crucial para garantir a segurança jurídica do certame e a estabilidade das condições propostas.

3. RAT E FAP INADEQUADOS:

O Sr. licitante informou o RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) como 1%. No entanto, o valor correto, conforme estipulado no edital, é de 3%. Este percentual de 3% é estabelecido em função da atividade desempenhada e do grau de risco associado, sendo fundamental para cobrir os custos de prevenção e reparação de acidentes de trabalho, bem como assegurar a conformidade com a legislação trabalhista vigente.

A utilização de um valor inferior compromete a sustentabilidade financeira da proposta e pode indicar subestimação dos custos reais envolvidos, o que pode levar a um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Inconsistências na Planilha de Custos:

O Sr. licitante não se atentou aos requisitos da planilha de custos anexada ao sistema, apresentando dados que não correspondem aos critérios especificados no edital. Esta falha compromete a clareza, transparência e comparabilidade das propostas. Para assegurar uma avaliação justa e criteriosa, anexamos um modelo de planilha correta que atende a todos os requisitos do edital. A correta elaboração da planilha de custos é vital para a transparência do processo licitatório, conforme princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993.

Diante das inconsistências apresentadas, solicitamos a inabilitação da empresa GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA no processo licitatório nº 016/2024, promovendo a reavaliação das demais propostas, incluindo a nossa. Requeremos que este recurso seja julgado totalmente procedente ou, em caso contrário, que seja encaminhado à autoridade superior para manifestação.

(...)

III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.077.103/0001-79, apresentou a sua contrarrazão que segue em íntegra no Portal de Compras Governamentais, tendo em seus pedidos as observações:

(...)

DOS RECLAMES QUANTO A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) INADEQUADA:

A recorrente, FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, de maneira totalmente irresponsável, acusa a recorrida sem analisar adequadamente toda a documentação apresentada. Alega que a empresa não possui o CNAE adequado para a execução dos serviços, o que não corresponde à verdade. Conforme consta na inscrição municipal da recorrida, o CNAE registrado é 81.11-7-00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, sendo um CNAE plenamente adequado para a execução dos serviços contratados, o que assegura a capacitação necessária para a prestação dos mesmos.

(...)

DOS RECLAMES QUANTO AO CÁLCULO DO FAP E RAT:

O valor do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é calculado multiplicando-se o Risco de Acidente do Trabalho (RAT) pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O valor de 3%, mencionado pela recorrente, é uma estimativa baseada nas disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). No entanto, ao aplicar os fatores específicos da empresa Glocki, o resultado obtido é de 1%, conforme comprovado pelo documento abaixo.

Esse resultado decorre da aplicação precisa do RAT e do FAP, conforme estipulado pela legislação vigente e pelas características da empresa. A recorrente parece desconhecer os detalhes específicos desses cálculos, o que torna inviável a necessidade constante de instruí-la sobre a correta elaboração de sua planilha de custos. Portanto, as alegações da recorrente carecem de fundamento técnico e não refletem a realidade dos cálculos precisos e documentados que utilizamos.

DOS RECLAMES QUANTO A VALIDADE DE PROPOSTA:

A primeira proposta apresentada, de fato, incluía uma planilha com noventa dias. No entanto, o pregoeiro, antes de iniciar as negociações via chat, solicitou que reenviássemos a proposta conforme o modelo estabelecido no edital, o que prontamente acatamos. A peça recursal da RECORRENTE, contrária à decisão do ilustre pregoeiro, é uma coletânea de ilações infundadas, completamente desprovida de argumentos sólidos. Apenas repete questões já debatidas exaustivamente via chat. A RECORRENTE apresenta um anexo da primeira proposta enviada, que não possui qualquer valor para o processo, tratando-o como se fosse jurisprudência aplicável.

Este anexo, além de ser irrelevante, não altera a conformidade de nossa proposta final com as exigências do edital, que foi reenviada de acordo com as instruções do pregoeiro. Portanto, as alegações da RECORRENTE carecem de fundamentação e não devem ser consideradas como impedimento ao prosseguimento regular do processo.

DOS RECLAMES QUANTO AO MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO:

O modelo de planilha enviado pelo sistema não obriga as licitantes a utilizarem exatamente o mesmo formato fornecido, desde que a planilha submetida contenha todas as obrigações, encargos e comprove todos os custos e lucros do serviço oferecido. Novamente, a recorrente tenta, sem fundamento algum, atrasar o certame. É de conhecimento de todos os licitantes que a planilha enviada no edital é apenas um modelo a ser seguido. A planilha apresentada pela recorrida atende a todos os critérios e obrigações necessários para a composição da planilha de custos, cumprindo integralmente os requisitos estabelecidos no edital.

Portanto, as alegações da recorrente não possuem mérito e parecem ser uma tentativa deliberada de obstruir o andamento do processo licitatório. A planilha submetida pela recorrida foi elaborada conforme as diretrizes do edital, incluindo todas as informações exigidas e comprovando de forma transparente os custos e lucros envolvidos.

DAS CONCLUSÕES:

Destarte, de rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, apresentados, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por prosseguir com o certame, ACEITAR e HABILITAR a GLOCKI SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA, pelos motivos exaustivamente demonstrados nesta peça, tendo em vista que esta última cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a GLOCKI SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024.

DO PEDIDO:

1. Ante o exposto, considerando que a recorrente não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo causado a si, a direito adquirido ou à Administração, tampouco qualquer irregularidade na condução do certame pelo Dr. Pregoeiro ou qualquer ilegalidade na aceitação e habilitação da empresa GLOCKI SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, que atendeu a todas as exigências legais e editalícias, requeremos que estas contrarrazões sejam processadas conforme a lei. Dessa forma, solicitamos a manutenção da decisão do ilustre pregoeiro no que se refere à classificação e habilitação da licitante GLOCKI SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, uma vez que essa decisão é justa, acertada e legítima. Além disso, requeremos que o pedido da recorrente seja indeferido, uma vez que o recurso interposto não apresentou qualquer fato novo ou ilegalidade que pudesse comprometer o processo licitatório.

2. Diante de todo o exposto, requeremos a Vossa Senhoria o conhecimento e julgamento favorável desta peça, declarando-a totalmente procedente. Assim, solicitamos a finalização do procedimento licitatório, seguido pela adjudicação e homologação do termo de contrato com a empresa GLOCKI SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. Tal medida deve ser tomada em respeito aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, legalidade, veracidade e segurança jurídica, bem como em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, requeremos a abertura de um processo administrativo para a apuração de responsabilidade da recorrente, que insiste em agir de má-fé ao apresentar um recurso claramente protelatório com a intenção de se tornar vencedora do certame.

IV) DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto à alegação da empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**, acerca da utilização de CNAE inadequado pela empresa **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA**, o qual desqualifica a empresa para a prestação dos serviços requeridos – Neste ponto verificamos orientações do Tribunal de Contas da União, tendo a empresa apresentado CNAE similar ao objeto, podendo ser observado em Contrato Social – “Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”, “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”, bem como a existência de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação dos serviços para desempenho da atividade objeto deste certame. Logo, entendemos pela **IMPROCENDÊNCIA** da alegação.

4.4. Quanto à alegação da empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**, acerca da validade da proposta apresentada erroneamente pela empresa **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA**, e sua correção – Cabe destacar o princípio da razoabilidade, tendo a empresa convocada a apresentar proposta comercial retificada, na forma do ANEXO II, tendo apresentado a retificação também junto à validade da proposta. Logo, a alegação torna-se **IMPROCEDENTE**.

4.5. Quanto à alegação da empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**, acerca de RAT e FAP inadequado apresentado pela **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA** posto ao estipulado no edital de 3% - Observa-se o disparate na alegação apresentada, uma vez que o Instrumento Convocatório não apresenta percentuais mínimos ou máximos, no ANEXO II – modelo de planilha de composição de custos unitário. É possível verificar, inclusive, que as informações constantes no referido modelo encontram-se em branco, não preenchidas, a fim de possibilitar que as empresas licitantes formulem sua própria planilha de composição de custos. Logo, a alegação torna-se **IMPROCEDENTE**.

4.6. Quanto à alegação da empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**, acerca de inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA** – Verifica-se que a alegação apresentada pela recorrente foi apresentada de forma *genérica*, sem informar sequer quais pontos da planilha e legislação vigente a empresa recorrida teria descumprido. Nota-se no próprio ANEXO II do Instrumento Convocatório a observação: “ *A planilha se refere a MODELO EXEMPLIFICATIVO, cabendo a empresa licitante a responsabilidade por sua elaboração, modificação e/ou preenchimento de acordo com*

seus custos e legislação em vigor”. Logo, a alegação foi considerada IMPROCEDENTE.

V) DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, concluo que parte dos argumentos trazidos a lume pelas recorrentes em suas peças recursais se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

5.2. Isto posto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **FOCO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** ao **ITEM 03 – AGENTE DE PORTARIA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido de desclassificação da empresa **GLOCKI SERVICOS ELETRONICOS LTDA**.

Manaus (AM), 04 de julho de 2024.

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Regional Amazonas